

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10073/000.046/87-62
Recurso nº 57.082
Acórdão nº 103-10.115
Recorrente: VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, formalizada através do Auto de infração de fls. 01, no valor originário de 30,24 OTN e correspondente ao Exercício de 1986, ano-base de 1985.

2. A decisão da Autoridade Singular julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, reduzindo o valor originário do débito para 19,50 OTN.

3. Na peça recursal, tempestivamente apresentada, a recorrente se indispõe contra a tributação reflexa, sob o fundamento de que "o lucro arbitrado no caso em tela não prova a existência da disponibilidade econômica, situação irreversível para que ocorra o crédito tributário".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e portanto, é tempestivo.

Trata-se de processo decorrente para a cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO e a norma vigorante neste Conselho é estender os processos decorrentes, no que couber, os efeitos

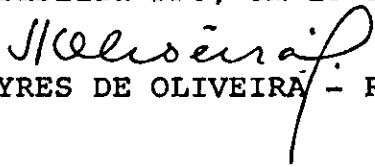
116

da decisão proferida para o processo principal.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 05 de dezembro de 1989 e pelo Acórdão nº 103-09.861, foi-lhe dado provimento integral.

Fiel ao princípio da decorrência pela íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e este, daquele originário, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR